

**À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025  
SEI 24.0.000000081-3**

A empresa **CONCILIE ONLINE INTERMEDIACOES DE ACORDOS E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 11.060.869/0001-48, com fulcro no artigo § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/2021 e § 1º do Art. 40 da IN SEGES 73/2022, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa MEDIAÇÃO ONLINE-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA**, doravante **“MEDIÇÃO ONLINE” ou recorrente**, conforme os fatos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE  
IN 73/2022:**

*“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.”*

A ata da sessão foi lavrada em 21/02/2025, sendo concedido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, prazo que finda em 26/02/2025, data efetiva da apresentação desta peça.

Concilie Online  
Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

## **OS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, *data máxima vênia*, de forma totalmente equivocada, como aceita e habilitada a proposta da empresa MEDIACAO ONLINE-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA.

Conforme discorreremos a seguir, foram observadas irregularidades flagrantes ocorridas no âmbito do procedimento licitatório, irregularidades estas que comprometem a lisura, a isonomia e a competitividade que devem nortear os certames públicos. Durante a análise do procedimento em questão, verificou-se que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, apresentando documentos e condutas que, inequivocamente, desrespeitam os princípios que regem a Administração Pública.

## **II - DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II A- DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL**

**Em análise cabal do edital e de seus anexos, observa-se que o objeto da licitação é:**

***“2.1. O objeto do presente pregão é a contratação de licença de software no modelo SaaS (Software as a Service) para promover conciliações e mediações de forma remota, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.”***

Ou seja, o objeto da licitação é a contratação de plataforma específica, no modelo *Software as a Service*, com o objetivo de realizar conciliação online, e não a contratação de plataforma de videoconferência para realização de reuniões online.

No Termo de Referência encontramos ainda no Detalhamento do Objeto:

**“2.1. Licenciamento de uso (SaaS), para a gestão da atividade de conciliação, mediação e negociação, implementação da rotina de resolução de controvérsias por intermédio de audiências digitais com os participantes, EM PLATAFORMA PRÓPRIA com acesso via internet, SEM NECESSIDADE DE OBTENÇÃO PRÉVIA DE APLICATIVOS OU PROGRAMAS, COM POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DAS SESSÕES VIRTUAIS e armazenamento criptografado, triagem, cadastro e gestão de casos processuais ou pré-processuais, sendo possível cadastro através de importação de dados de planilhas Excel, individualmente pelo servidor ou com interação entre sistemas, cadastro de mediadores e conciliadores, que serão servidores da DPE/PR, acervo de termos de acordo, envio de notificações por múltiplos canais de comunicação (SMS, WhatsApp, e-mail, LIGAÇÃO), sistema de agendamento integrado com as agendas dos mediadores e conciliadores,**

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

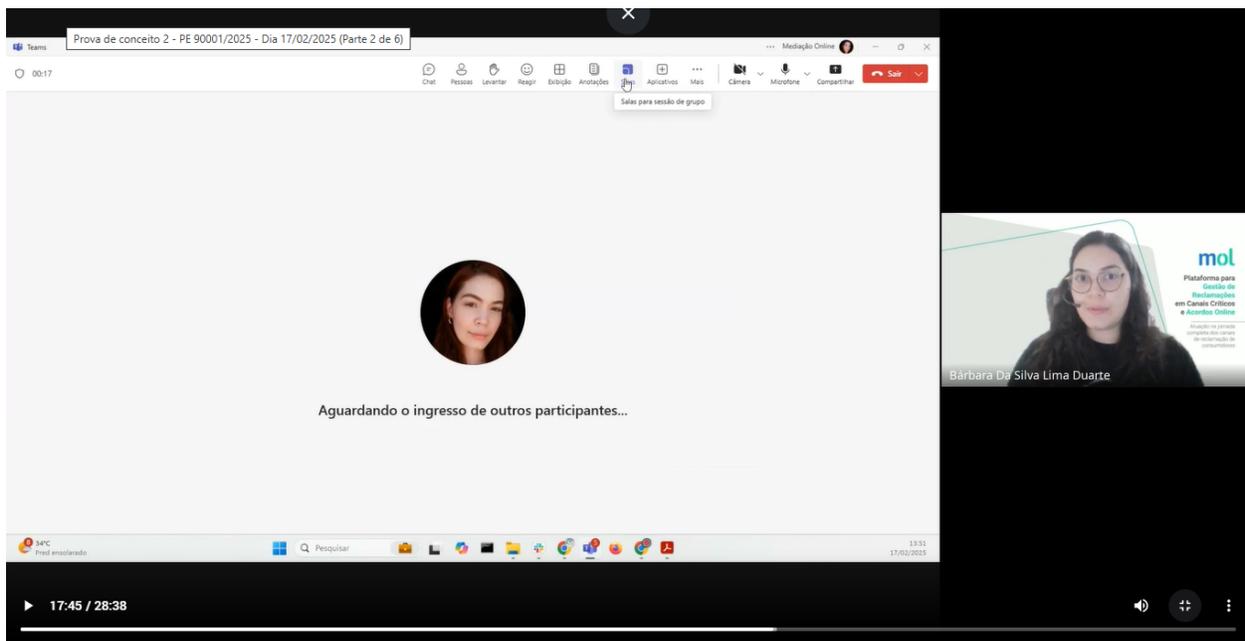
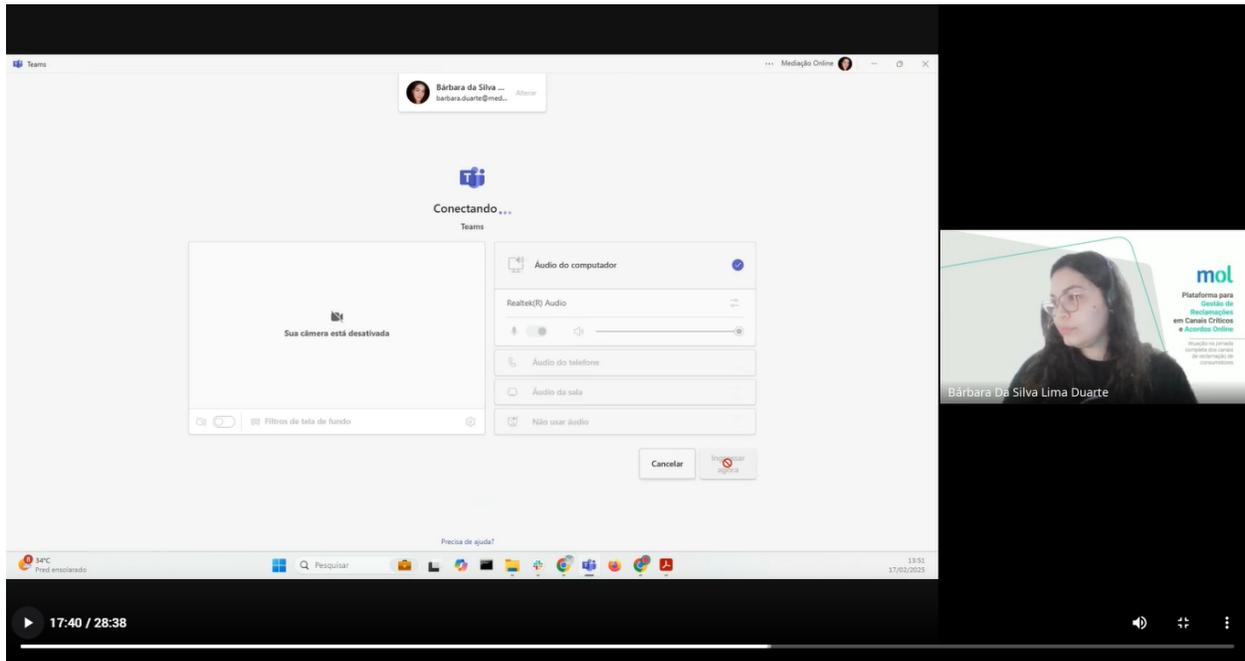
**autenticação e assinaturas eletrônicas de documentos, emissão de relatórios operacionais e gerenciais, personalizados, APIs prontas para integração com o sistema da DPE/PR, conforme tabela abaixo”**

Uma das diretrizes para a realização da POC constante no Apêndice A (Prova de Conceito) determina ainda, no item 4:

4	Realizar sessões de conciliação e de mediação através de videoconferência em <b>plataforma própria, sem necessidade de obtenção de outros programas</b> , com a possibilidade de gravação da sessão e a respectiva transcrição das conversas.
---	---

**Na apresentação da POC do dia 17/02/2025 (Vídeo Parte 02 – 08:00 e parte 07 – 17:50)**, fica evidenciado que a empresa Mediação Online **NÃO POSSUI PLATAFORMA PRÓPRIA**. A RECORRIDA faz uso de plataformas de terceiros, tais como GOOGLE MEET ou MICROSOFT TEAMS para a realização das sessões de videoconferência. A utilização de plataforma de terceiros, além de desatender as exigências do termo de referência, que é claro com relação a necessidade de utilização de plataforma própria, ainda exige que o usuário instale o aplicativo ou tenha uma conta Google para conseguir ingressar em uma videochamada.

Vejamos abaixo a comprovação da demonstração da plataforma pelo sistema do Teams:



Concilie Online  
Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Podemos citar ainda a insegurança jurídica da contratação de uma plataforma que depende de serviços de terceiros para atender o principal objeto da licitação. Qual a garantia apresentada pela empresa Mediação Online de que as plataformas GOOGLE MEET ou MICROSOFT TEAMS nunca irão encerrar suas atividades? Qual a garantia de que, **em caso de indisponibilidade dos serviços**, o problema será solucionado dentro dos parâmetros exigidos no **Apêndice B do Edital, uma vez que a empresa Mediação Online não possui qualquer gerencia com relação aos serviços de tais plataformas?**

Se fosse para contratar qualquer plataforma de videoconferência para realização sessões de conciliação, a DPE PR poderia, inclusive, estender o uso que faz do Google Meet para seus atendimentos com os assistidos. Mas não, a Instituição busca um **Objeto específico e bem definido**, para atender suas necessidades, objeto este que não apresentado pela RECORRIDA.

Ao exigir o fornecimento de uma **plataforma própria, sem a utilização de aplicativos de terceiros**, a DPE PR certamente também está buscando a segurança da continuidade da prestação do serviço, além da autonomia da CONTRATADA em solucionar possíveis indisponibilidades técnicas de forma rápida e dentro dos parâmetros impostos no Edital.

A empresa RECORRENTE, por exemplo, oferece sua plataforma própria para diversas instituições públicas e privadas, do segmento financeiro e bancário, que prezam pelo atendimento ágil e personalizado, tal como certamente esta Nobre Instituição, sem depender de resposta de terceiros prestadores subcontratados, o que traz maior segurança e credibilidade para suas atividades, e menor risco ao erário público despendido para a contratação. Assim, a utilização de plataformas como Teams e Google Meet pela RECORRIDA já comprova que a mesma **NÃO POSSUI PLATAFORMA PRÓPRIA** para realização de sessões de conciliação online, e conseqüentemente **NÃO GARANTE O ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS DE INDISPONIBILIDADES EXIGIDOS NO APÊNDICE B DO EDITAL!**

Ademais, conforme afirmado na apresentação da Prova de Conceito, ao ser utilizada a plataforma do **Google Meet, não há possibilidade da transcrição das conversas**, uma especificidade do próprio Objeto da Licitação (item 2.1 acima destacado), uma vez que o

**Google não disponibiliza tal ferramenta**, desatendendo o item abaixo do termo de Referência

*“2.3.17.2. A plataforma deverá dispor de mecanismo de transcrição simultânea e automatizada das conversas realizadas nas sessões feitas por videoconferência.”*

**Ou seja, como a RECORRIDA pode garantir que implementará esta funcionalidade em 30 dias, como afirmou em sua apresentação, se é um serviço que depende de um terceiro subcontratado??**

**Apenas estes pontos acima já seriam mais do que suficientes para que a empresa Mediação Online fosse desclassificada, pois ela NÃO OFERTOU objeto COMPATÍVEL com o objeto do edital, uma vez que faz uso de plataforma de terceiros para a entrega do serviço principal do certame. Ainda assim, por amor ao debate e a busca pela isonomia, traremos outros pontos não atendidos pela empresa RECORRIDA.**

## **II- B DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

A empresa recorrida apresentou dois documentos para comprovação de capacidade técnica, a saber: Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, datado de 11 de dezembro de 2023 e Atestado de Capacidade Técnica Emitido pelo Poder Judiciário Do Estado Do Espírito Santo, datado de 15/12/2023.

Vejamos quais são as exigências editalícias referentes aos atestados de capacidade técnica:

6.2.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. O (s) atestado(s) deverá (ão) conter: nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax); local e data de emissão; e nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.

É evidente que qualquer atestado que não atenda tais exigências em sua integralidade é inválido e deve ser recusado como comprovação de capacidade técnica.

Nesse sentido, caso a empresa RECORRIDA acreditasse que a exigência da apresentação de número o fax fosse desnecessária, deveria ter impugnado o edital até a data de 20/01/2025. Em consulta ao Portal compras.gov e no Portal da Transparência da DPE PR, não identificamos nenhum pedido de impugnação para o certame em tela:

## Pregão Eletrônico 90001/2025

- Fase Interna
- Edital
- Publicação do Extrato do Edital (Diário Eletrônico da Defensoria Pública)
- Publicação do Extrato do Edital (Jornal de Grande Circulação)
- Publicação do Extrato do Edital (Portal Nacional de Contratações Públicas)

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

## Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 929443 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PR

Avisos (5)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
19/02/2025 16:02	💬	Informo que o Portal da Transparência da DPE-PR foi atualizado com as gravações e os documentos da
17/02/2025 17:06	💬	Prezados licitantes, devido a indisponibilidade da sala de reuniões para às 13:00, a continuação da
13/02/2025 16:29	💬	As gravações das provas de conceito estão/estarão disponíveis no endereço
12/02/2025 13:29	💬	Convoco a licitante MEDIACAO ONLINE-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA para
06/02/2025 12:06	💬	Convoco a licitante 45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS para demonstração da prova

Ao não impugnar o edital, a empresa concordou com tal exigência e ainda apresentou declaração de concordância com o edital e atendimento das exigências editalícias, conforme abaixo:

### Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

**1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**

## i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

## ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

## v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
19.738.903/0001-00 - MEDIACAO ONLINE-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	21/01/2025 19:12	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não

Ao não impugnar o edital e apresentar declaração de que concorda com TODAS as suas condições, a empresa está vinculada a TODAS as exigências ali presentes, incluindo as exigências referentes aos itens obrigatórios para aceitabilidade do Atestado.

Nos atestados apresentados pela empresa Mediação Online, não há qualquer indicação de número de fax, seja do órgão ou do responsável pela emissão. Logo, os atestados deixam de atender a um dos requisitos constantes no item 6.2.2 do Termo de Referência, razão pela qual devem ser considerados inválidos.

Destacamos ainda que o atestado emitido pelo TJES não possui validade jurídica, uma vez que foi emitido antes de o contrato ter sido findado ou completado pelo menos 12 meses.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

A lógica e os fundamentos para esse regulamento estão descritos no Acórdão TCU n. 1214/2013-P, especificamente sobre o prazo mínimo de atestados, o Ministro Relator escreveu:

*“é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.”*

Assim, o TCU recomendou:

*“9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior”*

Se o atestado tem por objetivo comprovar o fiel cumprimento das obrigações da contratada, um atestado emitido com apenas 10 meses de início da execução do contrato não é o

suficiente para demonstrar que a empresa tenha cumprido fielmente suas obrigações, razão pela qual a lei impôs esse tempo mínimo para sua emissão.

O edital, como se sabe, é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes, bem como pela própria Administração. Assim, evidente que os atestados apresentados **não** atendem a TODOS os requisitos exigidos em edital.

Com base no explanado acima, está claro que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar essencial para garantir a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada, pela falta de documentação que comprove sua qualificação técnica.

## **II- C DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E POSSÍVEL APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS**

O edital 90001/2025 dispõe o seguinte:

*“12.5. Será desclassificada a proposta:*

*...*

*d) com preços superiores aos valores máximos que estão fixados no Anexo II, preços manifestamente inexequíveis ou **que não tenham sua exequibilidade demonstrada** quando exigido pela Administração;”*

O edital em si não especifica o que seriam considerados preços supostamente inexequíveis, mas a IN 73/2021 da SEGES nos dá um parâmetro comparativo:

*“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após **diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:***

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”*

O valor estimado mensal é de R\$ 64.599,25, desta feita, todos os valores mensais inferiores à R\$ 32.299,62 são supostamente inexecuíveis e carecem de diligências a fim de se comprovar a exequibilidade da proposta. Considerando o valor ofertado, o Sr. Pregoeiro, de forma totalmente acertada, solicitou à empresa Mediação Online que comprovasse a exequibilidade de sua proposta:

Sr. Fornecedor MEDIACAO ONLINE-ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E TECNOLOGICA LTDA, CNPJ 19.738.903/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 13/02/2025. Justificativa: Convoco a licitante para apresentar os documentos conforme item 11 do edital. Ademais, considerando o expressivo desconto, deverá apresentar documentos hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta, como **notas fiscais, contratos, planilhas de custos**, entre outros.

12:07:55

A empresa Mediação Online anexou nota fiscal referente ao Contrato CF0004/2023 celebrado com o TJES, no valor de R\$ 24.465,24, ou seja, quase 30% superior ao valor mensal ofertado nesta licitação, a saber R\$ 18.885,00. Logo, o documento não é capaz de comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que demonstra a defasagem de no mínimo 30% entre o valor praticado no Contrato junto ao TJES e o valor ofertado na presente contratação. Ora, como pode um valor superior, ofertado em 2023, comprovar a exequibilidade do preço ofertado em 2025. Considerando a inflação e os índices de reajustes, o valor ofertado atualmente deveria ser igual ou superior ao ofertado em 2023, e não o contrário.

Concilie Online  
Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Além da nota fiscal não comprovar a exequibilidade do valor ofertado, ainda há o agravante do fato da empresa Mediação Online tentar ludibriar a DPE PR, uma vez que a **nota fiscal NÃO CORRESPONDE ao valor mensal ofertado no certame que deu origem ao Contrato.** Vejamos:

LOTE ÚNICO				
ITEM	SERVIÇO	VIGÊNCIA	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	Solução de licenças de uso de software, por meio de subscrição, na modalidade SaaS, para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, em sua versão mais atualizada; Agregados a licença: - Implantação; - Atualizações; - Suporte. Número de usuários estimado: 250 Número de casos mensais estimado: 1.000	36 MESES	R\$ 31.940,00	R\$ 1.149.840,00

**Conforme Portal da Transparência do TJES, o valor mensal arrematado pela empresa Mediação Online foi de R\$ 31.940,00, bem superior ao valor de R\$ 24.465,24, apresentado na nota fiscal 2591.** O curioso é que o contrato fora aditivado em Novembro de 2024, com a supressão de 25% do quantitativo contratado (fonte: <https://www.tjes.jus.br/portal-transparencia/compras/contratos/>) e ainda assim, o valor expresso na nota fiscal não corresponde ao valor mensal do aditivo:

Concilie Online  
Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

LOTE ÚNICO				
ITEM	SERVIÇO	VIGÊNCIA	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	<p>Solução de licenças de uso de software, por meio de subscrição, na modalidade SaaS, para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação, em sua versão mais atualizada;</p> <p>Agregados a licença:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Implantação;</li> <li>- Atualizações;</li> <li>- Suporte.</li> </ul> <p>Número de usuários estimado: 187</p> <p>Número de casos mensais estimado: 750</p>	36 MESES	R\$ 23.955,00	R\$ 862.380,00

Ou seja, de onde saiu o valor da nota fiscal apresentada? Não foi possível identificar no Portal da Transparência do TJES ou do Estado do Espírito Santo as notas de empenho 2023NE00399 e 2023NE00400, o que impede a verificação da correspondência entre o valor edelas e o montante apresentado na nota fiscal ., Tudo indica tratar-se de valor referente a treinamentos e não à mensalidade do contrato. Caso contrário, considerando que a nota fiscal engloba duas notas de empenho, cada uma delas teria o valor de apenas R\$ 12.232,62, o que não faz sentido. Dessa forma, a origem do valor apresentado na nota fiscal permanece questionável.

A proposta apresentada, embora aparentemente vantajosa em termos econômicos, não foi acompanhada de elementos que demonstrassem sua viabilidade técnica, financeira e operacional. É sabido que propostas inexecutáveis comprometem a boa execução do contrato e podem, inclusive, gerar prejuízos ao erário, seja pela necessidade de aditivos contratuais,

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

seja pela eventual inexecução do objeto. A ausência de comprovação da exequibilidade fere frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, que exige que as propostas sejam não apenas vantajosas, mas também exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado.

Dadas as incoerências entre os documentos apresentados pela empresa Mediação Online, não foram apresentadas comprovações de que o valor ofertado é exequível, devendo a proposta da empresa Mediação Online ser desclassificada, em atendimento ao disposto em edital:

*“12.5. Será desclassificada a proposta:*

*...*

*c) que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;*

*...*

*f) que após diligências não forem corrigidas ou justificadas;”*

Considerando os fatos indicados acima, torna-se necessárias diligências a fim de comprovar a veracidade da nota fiscal apresentada, uma vez que os dados ali presentes não correspondem aos valores do Contrato 04/2023 e nem de seu aditivo.

Caso venha a ser comprovada a manipulação de informações e fabricação de nota fiscal falsa para iludibriar a DPE PR, a empresa Mediação Online não apenas violou os princípios constitucionais e legais que regem a licitação, mas também prejudicou a lisura e a competitividade do certame, uma vez que a análise correta das propostas depende da veracidade dos documentos apresentados. Tal conduta, além de ser eticamente reprovável, compromete a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente a empresa demandada.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

É imperioso destacar que a falsidade documental não se restringe a uma simples irregularidade formal, mas constitui crime tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que estabelece pena de reclusão para quem insere ou faz inserir declaração falsa em documento público ou particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A conduta da empresa, portanto, não apenas viola normas administrativas, mas também configura ilícito penal.

*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Falso reconhecimento de firma ou letra”*

A jurisprudência é farta em casos de licitantes inabilitados por não terem provado a exequibilidade de suas propostas: nesses casos, entende-se que a admissão da proposta viola o interesse público traduzido em “ver o licitante executar aquilo que ofertou”. Confira-se:

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Trecho do voto:

“Conforme exposto na introdução deste tópico, a inexecuibilidade possui presunção relativa podendo ser afastada por meio da demonstração pelo licitante de que apresentou proposta que, apesar de valor reduzido, é exequível.

No caso em análise, **o agravante não logrou êxito em demonstrar ao ente administrativo que a sua proposta, apesar de possuir valor reduzido e ainda, menor do que a ofertada pela empresa vencedora, se reveste de exequibilidade.**

Isso porque, apesar de ser possível afirmar que a formulação dos preços consiste em decisão empresarial privada da licitante, é certo que permanece **o interesse público protegido pela Administração Pública, em ver o licitante executar aquilo que ofertou.** Dessa forma, considerando a presunção relativa da inexecuibilidade da proposta e não tendo sido demonstrado o desacerto na r. decisão agravada que indeferiu o pedido liminar de suspensão do procedimento de concorrência nº 001/2019, não assiste razão ao agravante.”

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0058842-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 06.04.2020)

\*\*\*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. **PROPOSTA CONTENDO VALORES INEXEQUÍVEIS.** PRESUNÇÃO ABSOLUTA, NO CASO EM EXAME. EXISTÊNCIA DE SUPOSTO MATERIAL EXCEDENTE NO ESTOQUE DA CONCORRENTE QUE NÃO JUSTIFICA OS VALORES ATRIBUÍDOS À CONTRAPRESTAÇÃO.

a) Cuida-se de apelação interposta contra sentença que anulou homologação de resultado de pregão eletrônico pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ato indicado como coator em mandado de segurança.

b) Na hipótese, escolheu-se proposta que apresentava valor unitário de um centavo para cada um dos sessenta e um lotes de serviços funerários que formulariam ata de registro de preços, mesmo após desclassificada pelo Pregoeiro, dada a **patente inexecuibilidade.**

c) **A proposta denota evidente falta de estudo de viabilidade.** Por outro lado, o argumento de que a Proponente possuía caixões excedentes não justifica o preço arbitrado.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Trata-se de serviço complexo, plurissubsistente, de natureza sensível, que em muito ultrapassa a sobra não discriminada de materiais.

2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002457-02.2021.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.08.2022)

Dessa forma, é evidente que a empresa demandada deve ser **inabilitada**, além de ser responsabilizada pelas possíveis infrações cometidas, devendo os fatos serem noticiados ao Ministério Público local, para fins de investigação penal.

Por fim, é importante ressaltar que a atuação diligente da comissão de licitação e dos órgãos de controle interno e externo é fundamental para garantir a transparência e a regularidade dos processos licitatórios. A detecção e a punição de fraudes e irregularidades são essenciais para assegurar que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas idôneas, capazes de fornecer serviços e produtos de qualidade, em conformidade com os princípios da administração pública.

## **II- D DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, INCISO VIII da Lei 14.133/2021.**

O artigo 155 da Lei 14.133/2021 estabelece claramente a vedação à participação em licitação de empresas que apresentem documentação falsa. Este dispositivo legal visa garantir a integridade e a transparência dos processos licitatórios, prevenindo fraudes e assegurando a observância dos princípios da moralidade e da legalidade.

*“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;”*

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

No caso em questão, a empresa apresentou nota fiscal com suspeição de alteração de dados, devendo esta Administração abrir processo administrativo sancionador caso seja comprovada a alteração das informações, conforme Art. 155 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, requer que esta comissão de licitação declare a empresa Mediação Online inabilitada, rejeitando sua proposta, a fim de resguardar os preceitos éticos e legais neste certame.

## **II- E DO NÃO ATENDIMENTO AOS 70% DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Em análise cabal da Prova de Conceito realizada pela empresa Mediação Online, verificamos que não foram atendidas diversas exigências presentes no Termo de Referência.

Ao longo de sua apresentação, **nota-se que a empresa tenta ludibriar a Comissão, a todo momento, deixando de COMPROVAR as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, quando solicitado.** É sabido que a prova de conceito é o momento para verificar a qualificação técnica do prestador a ser contratado, devendo ser realizada com a maior cautela e buscando **COMPROVAÇÕES** da existência de cada item. **A mera afirmação da existência de um item NÃO COMPROVA a sua existência e, portanto, deve ser considerado como item não atendido.**

Ademais, vale a pena reafirmar que a empresa Mediação Online **NÃO POSSUI PLATAFORMA PRÓPRIA**, objeto de aquisição desta, na modalidade SaaS, o que já deveria reprová-la de plano na Prova de Conceito.

Nesse sentido, abaixo destacamos os **27 ITENS** que não foram atendidos pela empresa Mediação Online, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada por falta de qualificação técnica.

**Link público de acesso aos vídeos da apresentação da Prova de Conceito dos dias 17 e 18 de fevereiro de 2025:**

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Transparencia/Pagina/Pregao-Eletronico-900012025>

**DIA 17/02/2025**

*Item 2: “O contato **por meio da plataforma** com as partes, mediadores, conciliadores, representantes e demais envolvidos deverá ser através de múltiplos canais de comunicação (**SMS**, WhatsApp, e-mail, **ligação**), possibilitando o envio de carta convite e de link de acesso e outras informações relevantes (cancelamento de audiência, atraso) às sessões de conciliação e mediação através de todos esses meios.”*

**Vídeo parte 02 – 0:30:** A empresa MOL **AFIRMA** que a plataforma **NÃO TEM LIGAÇÃO TELEFÔNICA**, requisito que compõe não apenas este item2, mas que faz parte do próprio Objeto da Licitação (2.1 do TR). Ademais, a MOL **NÃO DEMONSTRA** comunicação feita via SMS. Logo, este item não foi atendido.

*Item 03: Link da carta-convite sem prazo de expiração, de modo a possibilitar o envio em data anterior à realização da audiência, com a possibilidade de compartilhamento do link para acesso da parte e advogados às salas virtuais.*

**Vídeo parte 02 – 02:05:** MOL **NÃO COMPROVA** que o link não expira. Logo, o item não foi atendido.

*Item 04: Realizar sessões de conciliação e de mediação através de videoconferência **em plataforma própria, sem necessidade de obtenção de outros programas**, com a possibilidade de gravação da sessão e a respectiva **transcrição** das conversas.*

**Vídeo Parte 02 – 08:00 e parte 07 – 17:50:** Como exhaustivamente mencionado, a MOL **NÃO TEM PLATAFORMA PRÓPRIA, UTILIZANDO SERVIÇO TERCEIRIZADO DA PLATAFORMA GOOGLE MEET OU MICROSOFT TEAMS PARA AS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA**, o que exige que o usuário instale o aplicativo ou tenha uma conta Google para conseguir ingressar na videochamada. Além disso, conforme informado pela Defensoria que a plataforma a ser

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

usada como parâmetro seria o Google Meet, nela não há possibilidade da transcrição das conversas. Logo, este item não foi atendido.

*Item 6: Possibilidade de recebimento, substituição e envio de documentos **no momento de realização da sessão de mediação e conciliação.***

**Vídeo Parte 03 – 07:15:** A MOL AFIRMA que o documento finalizado com assinatura não pode ser excluído para ser substituído, ou seja, não há possibilidade de substituição de eventual Termo assinado equivocadamente, por exemplo. Além disso, **NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO** de envio de documentos pelas partes no momento da sessão. Logo, este item não foi atendido.

*Item 8: Dispor de mecanismo para assinatura eletrônica **dos envolvidos** em todos os documentos, incluindo o termo de acordo, de modo off-line (fora após a sessão de conciliação), com possibilidade de envio individual e **em lote aos envolvidos**.*

**Vídeo Parte 03 – 04:50:** A MOL demonstra que **é preciso ter cadastro no Clicksign** e logar na conta do usuário (mediador) para enviar em lote os documentos **para sua própria assinatura de mediador. Não há possibilidade de envio em lotes para os demais envolvidos no caso (6:25)**, e sequer foi demonstrado o envio em lote para o próprio mediador. Além disso, a MOL apenas menciona o envio em lote de “TERMOS” **para assinatura do mediador**, não inclui a possibilidade de **DEMAIS DOCUMENTOS PARA A ASSINATURA DE TODOS OS ENVOLVIDOS EM LOTE**. Nesse sentido, este item não foi atendido.

*Item 12: A plataforma deverá operar de acordo com a Resolução n. 358 de 2 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, principalmente, atender todos os requisitos mínimos e recomendáveis indicados nos §7º e 8º do seu art. 1º.*

**Vídeo Parte 03 – 08:25:** A MOL não demonstrou o cumprimento dos requisitos da Resolução, sobretudo os itens destacados abaixo que não se encontram em outros itens do Edital:

*§7º O sistema a ser disponibilizado no prazo do caput, seja ele desenvolvido ou contratado, deverá prever os seguintes requisitos mínimos:*

*I – cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes;*

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*II – integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD);*

*III – cadastro de casos extrajudiciais;*

*IV – acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo;*

*V – sincronização de agendas/agendamento; e VI – geração de atas e termos de forma automatizada.*

*§8º Os requisitos a seguir são recomendáveis, ainda que por meio de gradual evolução, e sem prejuízo de eventual implementação de requisitos adicionais exigidos pelos tribunais:*

*I – negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas;*

*II – possibilidade de **propostas para aceite e assinatura**;*

*III – relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas que ingressaram no SIREC conforme a TPU, preferencialmente indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo a titularidade desses Relatórios dos Tribunais, que poderão, desde que devidamente observada a LGPD ([Lei nº 13.709/2018](#)), disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes; e*

*IV – APIs (Application Programming Interface) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas, cuja titularidade deverá obrigatoriamente ser dos tribunais, que poderão disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes.*

Logo, este item não foi atendido.

*Item 14: A plataforma deverá conter funcionalidades que permitam a **criação** de contaS de usuárioS e de unidades administrativas, individualmente pelo servidor ou em lote, através de importação de dados de planilhas do Excel, observando a quantidade prevista referente ao número de contas/login de administradores, usuários ou representantes a serem registrados.*

**Vídeo Parte 03 - 13:30 a 16:30: A MOL NÃO DEMOSTRA a CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA CONTA DE USUÁRIO, tal como pede no edital, a fim de configurar uma **criação em lote**.**

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Além disso, NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE CRIAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS EM LOTE. Logo, o item não foi atendido.

*Item 17: Criação de usuários como administradores gerais, que poderão deter poderes administrativos sobre contas de dados da DPE/PR relativos às sessões de conciliação ou mediação. Além disso, os administradores gerais deverão ter os seguintes poderes:*

*b. criar, **excluir** e alterar **audiências** de mediação e conciliação;*

**Vídeo Parte 4 – 05:25:** A MOL NÃO DEMONSTROU a possibilidade de excluir “AUDIÊNCIAS”, que é diferente de “EXCLUSÃO DE CASOS”, ou seja, não atendeu à especificidade do Edital, tentando ludibriar esta Comissão.

*e. realizar o cadastro **em lote de novos casos** através do envio de planilha pré-formatada;*

**Vídeo Parte 4 – 9:00:** A MOL NÃO DEMONSTRA A IMPORTAÇÃO DE MAIS DE UM CASO POR PLANILHA, logo não comprova o cadastro “**em lote de novos casos**”. Assim, este item não foi atendido.

*f. customizar a logo, dados básicos e texto padrão das mensagens enviadas pelos canais existentes (SMS, e-mail, WhatsApp);*

**Vídeo Parte 4 - 11:44:** A MOL NÃO DEMONSTRA a customização das mensagens pelos canais de SMS, e-mail e Whatsapp, apenas passa rapidamente pela página da plataforma com supostos campos existentes, mas sem permitir a exata visualização dos requisitos, E MUITO MENOS SUA EXISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE. Logo, o item não foi comprovado e, portanto, não foi atendido.

*Item 19: Mediadores/conciliadores Mediadores e conciliadores terão poderes para criar, alterar ou **excluir casos e partes envolvidas**, também possuindo poderes específicos sobre sua sala na hora da audiência para silenciar, colocar na sala de espera e falar individualmente com cada assistido. a. as contas dos mediadores e conciliadores têm acesso aos dados relativos às sessões de mediação e conciliação locais.*

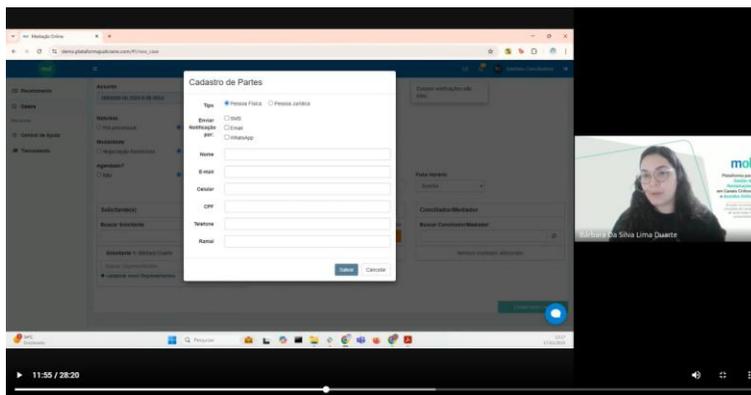
**Vídeo Parte 07 – 25:17:** A MOL AFIRMA QUE O MEDIADOR NÃO TEM COMO EXCLUIR CASOS, apesar de o edital exigir esta ação. Logo, item não foi atendido.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

Item 20 - Cadastro das Partes: As partes são os requerentes, requeridos e eventuais terceiros interessados em participar de sessão de mediação e conciliação, que podem integrar ou não processo judicial, devendo, minimamente, conter os seguintes campos para cadastro dos mesmos: a. nome completo ou **razão social**; b. e-mail de cadastro e contato; c. telefone; d. documento de Identificação (CPF **ou CNPJ**); e. **endereço (nome da rua, número, bairro e CEP)**.

**Vídeo Parte 01 – 11:55** - A plataforma apresentada **NÃO POSSUI** campo Endereço no momento do Cadastro das partes. Na aba de edição de dados das partes, não há espaço para nome da rua, número, bairro e CEP, conforme elencado de forma taxativa no item 20. Além disso, a MOL **NÃO DEMONSTROU os campos existentes para cadastro de PJ**. Logo, este item não foi atendido.



#### Item 22: Representantes

Os representantes são os procuradores das partes que integram o processo, devendo, minimamente, conter os seguintes campos para cadastro dos mesmos: a. nome completo ou razão social; b. e-mail de cadastro e contato; c. telefone; d. documento de Identificação; A plataforma deve permitir que o **cadastro das partes** seja feito individualmente pelo servidor da DPE/PR no sistema **ou em lote**, através da importação de dados pré-existentes em planilhas.

**Vídeo Parte 04 – 17:14**: A MOL **NÃO DEMONSTRA** o cadastro em lote das partes/representantes, em uma **planilha própria de cadastro de partes/representantes**, tal como especifica o Edital. Logo, não atende ao exigido no Edital, pois não permite à Defensoria importar apenas partes, desvinculada da importação de casos. Item não atendido.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*Item 26: Notificações A plataforma deverá **disponibilizar biblioteca com textos padronizados adequados a cada fase processual e definidos por cada unidade: a. Pré-processual; b. Processual.***

**Vídeo Parte 04 – 20:00:** A MOL não mostra a **disponibilização de biblioteca com textos padronizados.**

**ENVIO DE CARTA CONVITE NÃO ERA O ITEM A SER APRESENTADO NESTE MOMENTO FUGINDO DO TEMA A SER COMPROVADO.** Logo, item não foi atendido.

*Item 28: Do envio e registro das notificações A notificação às partes será enviada com possibilidade de auditoria de envio, com registro, devendo permitir disparo de notificação eletrônica, no mínimo pelos seguintes meios. A plataforma deverá permitir o envio das notificações às partes através de múltiplos canais de comunicação, como SMS, WhatsApp, e-mail, **ligação telefônica.** a. Devendo os mesmos estar disponíveis para impressão.*

**Vídeo Parte 04 – 25:07:** A MOL REAFIRMA QUE A PLATAFORMA **NÃO POSSUI LIGAÇÃO TELEFÔNICA** e mais uma vez **NÃO DEMONSTRA** a comunicação por SMS e e-mail, logo não comprova ter todos os canais de comunicação exigidos no Edital. Item não atendido.

*Item 29: Registro de eventos de envio de documentos*

Permitir a **visualização de histórico** com os seguintes eventos: a. **envio de documentação;** b. **ação de aceite** ou recusa (casos pré processuais); c. motivo da recusa (casos pré-processuais).

**Vídeo Parte 04 – 26:45:** O item pede a demonstração do **registro de eventos.** e a MOL **NÃO DEMONSTRA** a visualização de histórico nos casos de envio de documentação e de aceite. Logo, o item não foi comprovado, e, portanto, não está atendido.

*Item 30: A plataforma deverá permitir a gravação das sessões de conciliação e mediação realizadas através de videoconferência, segundo a política da DPE/PR, possibilitando a cada mediador gravar ou não cada audiência, assim como a interrupção e retomada de gravações.*

**Vídeo Parte 05 (início)** – A MOL não comprova a gravação ao vivo feita ao longo da apresentação. Gravações antigas não comprovam que a funcionalidade esteja ativa na plataforma. Logo, item não atendido.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*Item 31: A plataforma deverá dispor de mecanismo de **transcrição simultânea** e automatizada das conversas realizadas nas sessões feitas por videoconferência.*

*Item 32: A plataforma deverá permitir a **extração da conversa** das sessões realizadas através de Chat, desde o início até o término de cada audiência.*

**Vídeo Parte 07 (dia 18/02/2025) – 12:30 e 28:00-28:10:** A MOL AFIRMA QUE NÃO POSSUI EXTRAÇÃO DE CONVERSA E NEM DA TRANSCRIÇÃO PELO GOOGLE MEET, plataforma utilizada como parâmetro para avaliação pela comissão. Logo, estes itens 31 e 32 não foram atendidos.

*Item 34: Os documentos relativos a cada processo de mediação que forem inseridos na plataforma serão disponibilizados apenas às partes, mediadores, administradores locais e administradores gerais, relativos a cada processo.*

**Vídeo Parte 05 – 04:57:** A MOL NÃO DEMONSTRA este item com as limitações impostas no Edital. Logo, item não atendido.

*Item 37: Assinatura eletrônica do documento gerado por todas as partes e representantes, no curso da sessão por chat ou videoconferência.*

**Vídeo Parte 05 – A MOL NÃO DEMONSTRA a realização de uma assinatura completa em nenhum momento da apresentação**, não comprovando possuir esta funcionalidade. Logo, este item não foi atendido.

*Item 40: A plataforma deverá **emitir**, também, relatório operacional (dashboard) com dados sobre a operação contendo: a. lista de processos cadastrados; b. processos em triagem; c. processo com agendamento pendente; d. **processo ainda sem confirmação de aceite pelo mediador**; e. audiências agendadas; f. acordos pendentes de assinatura pelas partes e mediadores; g. acordos concluídos; h. audiências “sem acordo”; i. processos cancelados.*

**Vídeo Parte 05 – 13:09:** A MOL NÃO POSSUI um dashboard com todos os dados solicitados neste item. Foram apresentados 2 dashboards, cada um com algumas informações, apesar de o item ser claro ao pedir “relatório operacional”, ou seja, um único dashboard. Além disso, nenhum desses dashboards apresenta o item *d* (processo ainda sem confirmação de aceite pelo mediador). Logo, este item não foi atendido.

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*Item 41: O sistema deverá conter filtros para extração de relatório pelos seguintes parâmetros mínimos: a. nome ou documento da parte; b. número do processo; c. por unidade da DPE/PR; d. por data; e. status dos casos. A plataforma deve permitir a extração do relatório gerencial no mínimo em formato, XLS.*

**Vídeo Parte 05 - 14:42:** A MOL NÃO DEMONSTRA a existência desses filtros NA PLATAFORMA, que permitam a extração de relatórios. Filtros dentro do Excel exportado não atendem ao requisito do edital, que exige filtros prévios para sua exportação. Ou seja, a MOL não demonstra a existência de filtros na plataforma para extração de relatórios. Item não atendido.

*Item 42: Agenda a. permitir que seja replicado o evento agendado para ferramentas externas sendo: Google Agenda e Microsoft Outlook. b. agenda emitirá alerta por e-mail, WhatsApp ou SMS com lembretes às partes sobre a proximidade de ocorrência de audiência, com periodicidade mínima de 1 (um) dia e 1(uma) hora de antecedência. c. mecanismo visual para identificar os compromissos agendados e horários disponíveis na agenda, **devendo os eventos com origem no próprio sistema serem gerados de forma automática.***

**Vídeo Parte 05 - 18:00:** A MOL NÃO DEMONSTRA um agendamento sendo realizado e seu respectivo registro automático na agenda, gerando a indisponibilidade do horário. Logo, item não atendido.

*Item 44: A plataforma deverá conter campo para inclusão de informação descritiva sobre o documento e permitirá a inclusão de múltiplos documentos a qualquer tempo.*

**Vídeo Parte 05 - 19:20:** A plataforma NÃO PERMITE A INCLUSÃO DE MÚLTIPLOS DOCUMENTOS SIMULTANEAMENTE, OU SEJA, NÃO ATENDE A LOCAÇÃO “A QUALQUER MOMENTO”. Logo, não atende ao requisito do Edital.

*Item 49: Permitir a assinatura das partes por meio de mensagens via SMS, WhatsApp, e-mail e/ou modo similar.*

Em nenhum momento ao longo da apresentação da POC, a MOL DEMONSTROU E COMPROVOU A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR SMS E E-MAIL. Logo, item não atendido.

*Item 52: A plataforma deverá ser acessível por meio dos equipamentos desktop, notebook, celular e tablet, abrangendo os aparelhos celulares de tecnologia mais antiga.*

**Vídeo Parte 06 - 01:46:** A MOL tenta enganar esta Comissão com a **MUDANÇA DE TAMANHO DE TELA, variando para o tamanho de celular e computador, porém NÃO DEMONSTRA NÃO USO DE TECNOLOGIA PRÓPRIA DE EQUIPAMENTO DE CELULAR E TABLET, sequer aplicando como seria em celulares de tecnologia mais antiga.** Logo, não conseguiu comprovar o seu acesso pelos equipamentos solicitados, não tendo atendido ao requisito.

*Item 54: A contratada deverá manter cópia de segurança em ao menos 1 (um) local diverso*

**Vídeo Parte 6 - 3:40:** A MOL NÃO APRESENTOU qualquer documentação sobre a localização das cópias de segurança, o que seria perfeitamente possível. Logo, item não foi atendido.

*Item 59: Permitir sessões com participantes cujos telefones sejam de outros países.*

**Vídeo Parte 6 - 6:20-6:52:** A MOL **AFIRMA** que a plataforma não faz o envio de link para números de telefone de outros países. Logo, o item não está atendido.

*Item 61: Incluir acessibilidade da assinatura para cegos, com sistema de áudio, para Autonomia.*

**Vídeo Parte 06 - 10:27:** A plataforma **NÃO TEM ACESSIBILIDADE PARA CEGOS.** A MOL afirma que depende do dispositivo do cego, sem entender que **é necessário que a própria plataforma esteja adaptada com um programa de acessibilidade que permita ao leitor da pessoa cega acompanhar e navegar pela plataforma sem qualquer dificuldade.** Logo, este item não foi atendido.

Com base nos apontamentos acima, fica claro que a empresa não atendeu aos requisitos mínimos necessários, a saber o atendimento a pelo menos 70% dos itens exigidos, para ter a aprovação da POC. **Não foram atendidos 27 dos 61 itens do termo de referência,** ou

Concilie Online

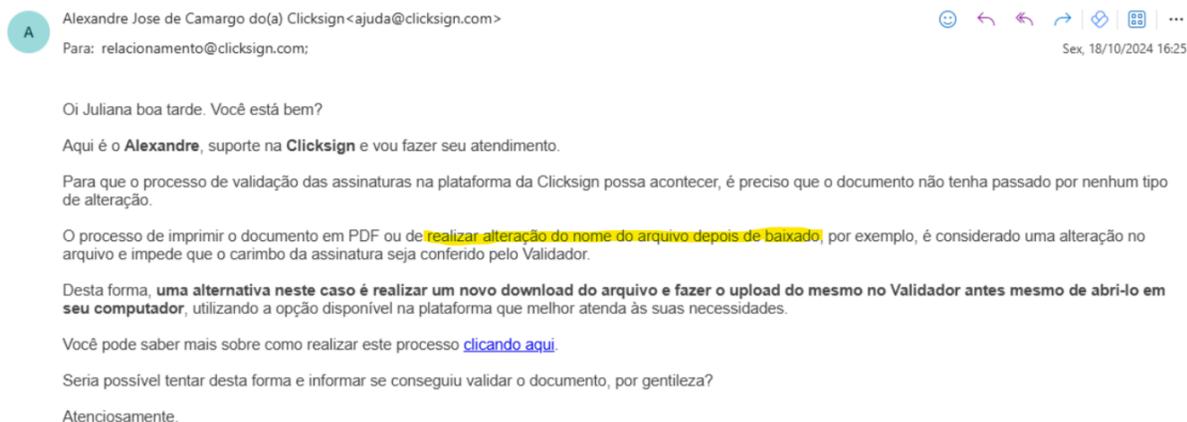
Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

seja, **44% dos itens não foram demonstrados e atendidos**. Desta feita, a empresa deve ser reprovada na Prova de Conceito, devendo ser chamada a próxima classificada.

## II-E - DA AFIRMAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA COMO TENTATIVA DE ENGANAR A COMISSÃO

Como se não bastasse, ao longo da demonstração do item 47 (**Vídeo Parte 05 - 25:15**), a Comissão questionou sobre a validade do documento assinado, caso haja mudança do nome do arquivo depois que ele é assinado. A empresa MOL afirma não haver qualquer problema para sua autenticidade nestes casos, informação que não é verídica.

Em consulta feita recentemente à própria Clicksign, esta informou que, **qualquer alteração posterior à assinatura do documento não permitirá a verificação de autenticidade do documento, pois o arquivo assinado é fechado quando concluídas as assinaturas, não sendo possível sequer alterar seu título**. Veja abaixo:



Ou seja, a MOL fornece informação falsa à Comissão, tentando ludibriá-la, o que leva ao questionamento sobre a credibilidade da prestação de seu serviço, sobretudo diante de uma apresentação de Prova de Conceito baseada apenas em “afirmações” e sem demonstração e comprovação das funcionalidades exigidas no TR, como visto ao longo da análise dos itens acima.

## II- F DA ACEITAÇÃO EQUIVOCADA DA PROPOSTA

Ainda que a empresa não tenha atendido os requisitos mínimos do Termo de Referência, como longamente comprovado acima, o Sr. Pregoeiro, sem maiores considerações ou análise aprofundada da proposta, acabou por aceitar esta oferta totalmente desconforme às exigências do edital, reputando cumpridas as exigências técnicas do objeto.

Contudo, a aprovação da proposta é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a aceitação de **OBJETO COM CARACTERÍSTICAS CONTRÁRIAS ÀS SOLICITADAS EM EDITAL** coloca em risco o erário Público e a segurança deste órgão, e ainda fere diversos princípios que norteiam os processos licitatórios, como a vinculação ao instrumento licitatório, a isonomia e igualdade entre licitantes, e a legalidade.

Vejamos o que determina a Legislação sobre o assunto:

Lei 14.133/2021:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Ao aceitar e habilitar a proposta da empresa Mediação Online, quando está claro o desatendimento às exigências editalícias, esta Administração está violando o princípio da

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e todos os dispositivos acima citados, acatando proposta com objeto diverso e inferior ao solicitado, o que deveria ter levado a sua desclassificação de plano, tratando a recorrida de maneira privilegiada.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixa claro que o edital é a lei no caso de um certame licitatório. Com base neste princípio, a comissão de licitação deve analisar e julgar as propostas **objetivamente** de acordo com o edital e seus anexos, não podendo atuar com discricionariedade e aceitar objetos que estejam em desacordo com o edital, sob pena de conferir privilégio à licitante, frente às demais.

Vejamos o que diz o TCU sobre o assunto:

*“Acórdão 2390/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator) - Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, **critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes**, tanto para o preço global como para os preços unitários. “*

*“Acórdão 1324/2005 Plenário- Estabeleça regras objetivas para os critérios de aceitação das propostas em seus pregões, em observância ao que prescreve o art. 8º, inciso III, letra c, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000.”*

*“Acórdão 591/2006 Segunda Câmara - Julgamento das Propostas Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais.*

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

*Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas. “*

*“DELIBERAÇÕES DO TCU: Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.”*

O critério de julgamento vai além do menor preço, ele deve, SOBRETUDO, considerar o atendimento às exigências do Termo de Referência. No caso do julgamento da proposta da empresa Mediação Online, esta ADMINISTRAÇÃO olvidou-se do critério de julgamento referente às características técnicas, ou não se atentou a detalhes tão importantes como os destacados até aqui.

Diante do exposto requer que o Sr. Pregoeiro recuse a proposta da empresa Mediação Online haja vista o descumprimento ao não atendimento dos requisitos do Edital.

### **III – DO PEDIDO**

Concilie Online

Rua Licínio Cardoso, 208 - Triagem, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-015 – Tel. (21) 3586-9949  
gov@concilie.com.br / www.concilie.com.br

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente peça recursal, com efeito para que seja julgada procedente, dando como recusada a proposta da empresa Mediação Online, uma vez que não foram atendidos os requisitos editalícios, voltando-se a fase de julgamento das propostas e convocando a próxima classificada.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão, reveja as ilegalidades cometidas durante o certame e, na hipótese de manter sua decisão, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do Inciso II, art. 165, da Lei nº 14.133/2021

Destaca-se ainda que, caso o presente seja julgado improcedente, mediante a gravidade dos fatos aqui expostos, a RECORRENTE, procederá com DENÚNCIA e REPRESENTAÇÃO junto aos órgãos responsáveis, para que ATOS ILEGAIS como estes não continuem assolando as Licitações Públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento,  
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Mariana Galvão Simões  
Sócia Administradora  
CPF 113.649.827-30

Guilherme Galvão Simões  
Sócio Administrador  
CPF 134.450.867-70

## RECURSO CONCILIE - VF.pdf

Documento número #d3f8a53b-a545-426e-9809-56822b73111e

Hash do documento original (SHA256): 9c2e6e8b5813214d546c0aa964bcc97bfb8d8b8fc30e410fe1fee07287f7a15e

## Assinaturas

 **Guilherme Galvão Simões**

CPF: 134.450.867-70

Assinou como representante legal em 26 fev 2025 às 18:07:05

 **Mariana Galvão Simões**

CPF: 113.649.827-30

Assinou como representante legal em 26 fev 2025 às 18:36:18

## Log

26 fev 2025, 16:50:12 Operador com email daniela.cunha@concilie.com.br na Conta 666582d7-75da-469a-9630-6fe42cb8e3ad criou este documento número d3f8a53b-a545-426e-9809-56822b73111e. Data limite para assinatura do documento: 28 de março de 2025 (16:48). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

26 fev 2025, 16:51:06 Operador com email daniela.cunha@concilie.com.br na Conta 666582d7-75da-469a-9630-6fe42cb8e3ad adicionou à Lista de Assinatura: guilherme@concilie.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Guilherme Galvão Simões e CPF 134.450.867-70.

26 fev 2025, 16:51:06 Operador com email daniela.cunha@concilie.com.br na Conta 666582d7-75da-469a-9630-6fe42cb8e3ad adicionou à Lista de Assinatura: mariana@concilie.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Mariana Galvão Simões e CPF 113.649.827-30.

26 fev 2025, 18:07:05 Guilherme Galvão Simões assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail guilherme@concilie.com.br. CPF informado: 134.450.867-70. IP: 189.60.142.159. Componente de assinatura versão 1.1137.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

26 fev 2025, 18:36:18 Mariana Galvão Simões assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail mariana@concilie.com.br. CPF informado: 113.649.827-30. IP: 179.218.92.36. Componente de assinatura versão 1.1137.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

26 fev 2025, 18:36:18

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d3f8a53b-a545-426e-9809-56822b73111e.

---



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d3f8a53b-a545-426e-9809-56822b73111e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).